



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLV

Publicação Semanal

Segunda Feira, 25 de Janeiro de 2021.

EDIÇÃO EXTRA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Decreto nº 004/2021

Define novas medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (CORONAVIRUS) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos/PB, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e as demais normas que regem a matéria, e,

Considerando o Decreto Estadual nº 16/2020 que dispõe sobre a regulamentação no Município de Riacho dos Cavalos/PB, da Lei Federal nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que a situação requer medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

Considerando que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetiva para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Município de Riacho dos Cavalos/PB.

DECRETA

Art. 1º. Este decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinado a partir de 25 de janeiro de 2021, pelo prazo de quinze dias, passível de prorrogação, o fechamento de:

- I – academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;
- II – bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, casas de festas, casas noturnas, áreas de lazer, boates e estabelecimentos similares;
- III – circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, públicos e privados.
- IV – Templos Religiosos respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros por pessoa, uso obrigatório de máscaras e disponibilidade de álcool em gel.

§ 1º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo os meios de comunicação e telecomunicação em geral, os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, odontológicos para serviços de emergência, distribuidoras e revendedoras de água, gás, frigoríficos, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, padarias,

clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, supermercados/congêneres.

§ 2º. No período de que trata o "caput" deste artigo, restaurante, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar apenas por serviços de entrega "delivery".

§ 3º. Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar respeitando distanciamento de pelo menos 1,5 metros e/ou até 2 clientes por vez nas suas dependências.

Art. 3º. A partir do dia 25 de janeiro de 2021, ficam suspensas por dias 15 dias as feiras livres no Município;


Art. 4º. Ficam autorizadas as requisições administrativas e usufruto por tempo indeterminado, de unidades de saúde e leitos que venham a ser necessárias para o enfrentamento ao surto do coronavírus COVID-19, assim como aquelas que envolvam a requisição de equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde que se façam necessárias.

Art. 5º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinado que pessoas com sintomas de síndrome gripal, bem como os respectivos familiares, devem ficar em isolamento por no mínimo 15 dias.

Art. 6º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 2 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riacho dos Cavalos/PB, 24 de janeiro de 2021.


Francisco Eudes Vieira de Araújo
Prefeito Municipal